



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04961/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Entidade: Câmara Municipal de Borborema

Exercício: 2009

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: José Robério dos Santos Costa

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

ACÓRDÃO APL – TC – 00176/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2009, *SR. JOSÉ ROBÉRIO DOS SANTOS COSTA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de março de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do MPE/TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04961/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo eletrônico TC nº 04961/10 trata do exame das contas de gestão do Presidente da **Câmara Municipal de Borborema/PB**, Vereador **José Robério dos Santos Costa**, relativas ao exercício financeiro de **2009**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual, Lei Municipal n.º 145/2008, estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 393.600,00; b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 408.306,26; c) a despesa orçamentária realizada atingiu o mesmo montante; d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 63,45% das transferências recebidas; e) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 11,97% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 49,41% do valor fixado na Lei Municipal nº 143/2008; f) os subsídios dos vereadores recebidos no exercício corresponderam a 3,28% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município; g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final de seu relatório inicial, a Auditoria aponta as seguintes inconformidades: a) despesa sem autorização orçamentária no valor de R\$ 14.706,26; e b) gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal.

Citado na forma regimental, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Borborema, Sr. José Robério dos Santos Costa, apresentou defesa.

A Auditoria, após análise dos argumentos apresentados, concluiu pelo saneamento das falhas inicialmente apontadas.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público para pronunciamento escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Acompanhando o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as contas do Presidente do Poder Legislativo de Borborema/PB durante o exercício financeiro de 2009, Vereador José Robério dos Santos Costa.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de março de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 30 de Março de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL